



# Câmara Municipal de São Vicente

ARQUIVADO EM 1/10/68

*Luiz*  
ARQUIVISTA

PROJETO Nº 62/68

DOCUMENTO Nº 1187/68

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Além dos funcionários poderá haver no serviço público municipal, servidores admitidos temporariamente, para o desempenho de função determinada, sob o regime da legislação trabalhista.

## CAPÍTULO II

### DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 2º - Os servidores admitidos temporariamente classificam-se em:

- I - pessoal para obras;
- II - pessoal contratado.

Artigo 3º - O pessoal para obras é destinado à execução de serviço de natureza transitória.

Parágrafo Único - É vedado, sob pena de responsabilidade funcional e financeira, desviar o pessoal para obras dos serviços para os quais foi admitido.

Artigo 4º - O pessoal contratado é admitido no serviço público municipal, mediante contrato bilateral, para o desempenho de funções de natureza técnica ou especializada.

Parágrafo Único - Função de natureza técnica ou especializada é aquela que exige para o seu exercício, conhecimento específico de nível de ensino superior, normal ou profissional.

## CAPÍTULO III

### DA ADMISSÃO DO PESSOAL PARA OBRAS

MPS

Mod. C4 - 10.000 - 9/67

*Canc. nº 111/68*



# Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 5º - O pessoal para obras será admitido mediante ato do Prefeito, do dirigente de órgão diretamente subordinado ao Executivo Municipal, de Autarquia ou de Autoridade por ele designada.

Artigo 6º - A admissão dos servidores admitidos temporariamente para obras, se regerá pelos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo obrigatória a Carteira Profissional, para o exercício de qualquer função, ainda que em caráter temporário da atividade profissional remunerada no serviço público municipal.

Artigo 7º - Apresentada a Carteira Profissional, a Seção do Pessoal da municipalidade terá o prazo improrrogável - de 48 (quarenta e oito) horas, para nela anotar especificamente a data de admissão, a remuneração e condições especiais, - se houver.

Artigo 8º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja a sua forma de pagamento.

Artigo 9º - As anotações relativas a alterações no estado civil dos servidores portadores de Carteira Profissional, - serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas e prontuários respectivos, pelo funcionário encarregado da identificação - profissional, e pedido do próprio declarante, que as assinará.

Artigo 10 - São condições indispensáveis para a admissão do pessoal para obras:

- I - prova de idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- II - prova de exame de saúde;
- III - atestado de antecedentes ou atestado de boa conduta - firmado por 2 (dois) funcionários públicos;
- IV - título de eleitor, ao maior de 18 (dezoito) anos, provando ter votado na última eleição.

Parágrafo Único - O limite de idade poderá ser dispensado em se tratando de pessoal para obras que já tenha prestado serviços a órgãos de administração direta ou indireta.



# Câmara Municipal de São Vicente

## CAPÍTULO IV

### DO PESSOAL CONTRATADO

Artigo 11 - A admissão do pessoal contratado se fará mediante instrumento firmado pelas partes, em processo que se inicia pela proposta devidamente justificada do Diretor, assegurando o acôrdo expresso correspondente à relação de emprêgo.

Artigo 12 - Constarão da proposta, em todos os casos, a espécie de serviço a ser prestado ou a função a ser desempenhada, o salário e a dotação orçamentária apropriada, com a demonstração do respectivo estado, e se o contrato é por prazo determinado ou indeterminado.

Artigo 13 - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado - ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Parágrafo Único - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) - prova de nacionalidade brasileira;
- b) - prova de estar quites com os seus deveres e obrigações relativas ao serviço militar, se fôr o caso;
- c) - prova de capacidade para o exercício da função ou apresentação de título científico ou profissional, na forma legal;
- d) - fôlha corrida, atestado de antecedentes ou atestado de boa conduta firmado por 2 (dois) funcionários públicos;
- e) - atestado de vacina;
- f) - minuta de contrato, e laudo da inspeção médica.

Parágrafo Único - Quando se tratar de estrangeiro residente no país, serão dispensados os requisitos constantes das alíneas "a" e "b", dispensando-se ainda, o exigido na alínea "d" se o estrangeiro não fôr residente no país.

Artigo 15 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

Artigo 16 - Ao servidor designado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária cargo ou função diversa do que foi contratado, serão garantidas a contagem de tempo naquêle serviço, bem como a volta ao cargo ou função anterior.



# Câmara Municipal de São Vicente

## CAPÍTULO V

### DA ADMISSÃO E REGIME DO PESSOAL DOCENTE

Artigo 17 - O exercício remunerado do magistério em estabelecimentos municipais de ensino exigirá, além das condições de habilitação estabelecidas pela competente legislação, o registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social, que será feito no Departamento Nacional do Trabalho e, no respectivo órgão regional.

Artigo 18 - Para a admissão dos professores exigir-se-á a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - Diploma de conclusão do Curso Normal, devidamente registrado na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo;
- b) - carteira de identidade;
- c) - fôlha corrida;
- d) - atestado, firmado por pessoa idônea, de que não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante;
- e) - atestado de que não sofre de doença contagiosa, passado por autoridade sanitária competente.

§ 1º - Tratando-se de membros de congregação religiosa, será dispensada a apresentação dos documentos indicados nas alíneas "d" e "e" deste artigo.

§ 2º - Ao professor contratado na conformidade desta lei, aplica-se quanto ao regime de trabalho, a legislação municipal a que estão sujeitos os professores do quadro e, subsidiariamente, a legislação estadual.

## CAPÍTULO VI

### DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 19 - O pessoal para obras é obrigado à prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.

Parágrafo Único - A duração normal da jornada de trabalho diário não excederá de 8 (oito) horas, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Artigo 20 - A duração normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas)

MPS



# Câmara Municipal de São Vicente

mediante acôrdo escrito entre a Prefeitura e o servidor, ou mediante conrato coletivo de trabalho.

§ 1º - De acôrdo com o contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior a da hora normal.

§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário-se, por fôrça do acôrdo ou contrato coletivo, o excesso de horas em 1 (um) dia fôr compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana, nem seja ultrapassado, o limite máximo de 10 (dez) horas-diárias.

Artigo 21 - Nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas observadas as disposições legais.

Artigo 22 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de fôrça maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos dêste artigo, poderá ser exigido independentemente de acôrdo ou contrato coletivo, obedidas as disposições de direito.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de fôrça maior, a remuneração da hora excedente não será inferior, a remuneração da hora normal; nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) superior a da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, - resultantes de causas acidentais, ou de fôrça maior que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação de tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas-diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias - por ano, observadas as preceituações legais.

MPS



# *Câmara Municipal de São Vicente*

Artigo 32 - Havendo termo estipulado, o servidor temporário não poderá se desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar a Prefeitura dos prejuízos que dêse fato lhe resultarem.

Parágrafo Único - A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o servidor temporário em idênticas condições.

Artigo 33 - Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Artigo 34 - A indenização não será devida quando o servidor temporário fôr readmitido sem solução de continuidade.

Parágrafo Único - Se a nova admissão importar na prestação de serviços em outra localidade, será concedida ao servidor ajuda de custo.

Artigo 35 - Para efeito de indenização somam-se os períodos descontínuos, salvo se já houver o servidor recebido indenização correspondente, ou se houver sido demitido por falta grave.

Artigo 36 - A autorização para dispensa do servidor admitido temporariamente por contrato, a pedido, ou em consequência de nomeação ou admissão para outro cargo ou função, será do Prefeito.

Artigo 37 - Os servidores para obras serão dispensados pelo Prefeito ou pelas autoridades que os admitirem.

Parágrafo Único - O ato de dispensa de que trata êste artigo, poderá ser coletivo, a critério da administração.

## CAPÍTULO VIII

### DAS FÉRIAS

Artigo 38 - Todo servidor admitido temporariamente, terá, anualmente, direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração.

MPS



# Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 23 - Não se compreendem no regime dêste Capítulo os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de 10 (dez) horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda assegurado o descanso semanal,

Artigo 24 - O pessoal para obras terá descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que, salvo necessidade de serviço, coincidirá com o domingo.

Artigo 25 - Terá o pessoal para obras direito a descanso - nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local, e nos dias de ponto facultativo.

Parágrafo Único - Fica assegurado à administração municipal, o direito de convocar o pessoal de obras para trabalho em dia feriado ou ponto facultativo.

Artigo 26 - A duração do serviço nas Repartições municipais, para o pessoal contratado, será de 33 (trinta e três) horas semanais, nela se enquadrando todos os servidores, ressalvados, - os casos especiais, pessoal de obras, ou mediante ato expresso do Prefeito.

## CAPÍTULO VII

### DA DISPENSA

Artigo 27 - Dar-se-á a dispensa do servidor admitido temporariamente:

- I - a pedido;
- II - a critério da administração municipal;
- III - quando incorrer em responsabilidade disciplinar;
- IV - por ato de improbidade;
- V - embriaguez habitual ou em serviço;
- VI - condenação criminal do servidor passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- VII - abandono das funções por mais de 30 (trinta) dias;
- VIII - ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço - contra qualquer pessoa ou seus superiores hierárquicos, - ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

MPS



# Câmara Municipal de São Vicente

- IX - desídia no desempenho das respectivas funções;
- X - violação de segredos funcionais;
- XI - prática constante de jogos de azar;
- XII - atos atentatórios à segurança nacional, devidamente comprovados através de inquérito administrativo;
- XIII - pelo término do prazo de admissão ou pela conclusão da obra ou serviço.

Artigo 28 - A dispensa por justa causa, exceto nos casos previstos nos itens VII e XIII do artigo anterior, será precedida de notificação, mediante Portaria, para que o interessado se defenda no prazo de 10 (dez) dias; não sendo encontrado o servidor, a notificação será feita mediante edital publicado 3 (três) vezes consecutivas em jornal com circulação no Município.

Parágrafo Único - Da decisão proferida caberá recurso na esfera judicial.

Artigo 29 - A dispensa baseada nos itens I e II, do artigo 32, será precedida de notificação prévia de 30 (trinta) dias.

Artigo 30 - O servidor que contar mais de 12 (doze) meses de serviço, dispensado a critério da administração municipal, e cujo contrato fôr por prazo indeterminado, terá direito a uma indenização de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

Artigo 31 - Nos contratos que tenham termo estipulado, caso a Prefeitura, sem justa causa, despedir o servidor, será obrigada a pagar-lhe, a título de indenização 30% (trinta por cento), de remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo Único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo de indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

MPS



# Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 39 - O direito a férias é adquirido após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho.

Artigo 40 - As férias só poderão ser gozadas no decurso dos 12 (doze) meses seguintes à data em que às mesmas tiver o servidor feito jus.

Parágrafo Único - Só é permitida a acumulação de, no máximo, 2 (dois) períodos de férias, tendo em vista peculiaridades regionais ou profissionais justificativas dessa medida, a critério da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO IX

### DA DURAÇÃO DAS FÉRIAS

Artigo 41 - Os servidores admitidos temporariamente terão direito a férias depois de cada período de 12 (doze) meses, na seguinte proporção:

- a) - 20 (vinte) dias úteis aos que tiverem ficado à disposição de serviço municipal durante os 12 (doze) meses e não tenham dado mais de 6 (seis) faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;
- b) - 15 (quinze) dias úteis aos que tiverem ficado à disposição da Prefeitura por mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias em 12 (doze) meses do ano contratual;
- c) - 11 (onze) dias úteis aos que tiverem ficado à disposição da Prefeitura por mais de 200 (duzentos) dias;
- d) - 7 (sete) dias úteis aos que tiverem ficado à disposição da Prefeitura menos de 200 (duzentos) e mais de 150 (cento e cinquenta) dias.

Parágrafo Único - É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do servidor.

Artigo 42 - Não têm direito a férias o servidor que, durante o período de sua aquisição:

MPS



## Câmara Municipal de São Vicente

- a) - retirar-se do cargo ou função e não fôr readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;
- b) - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, - por mais de 30 (trinta) dias;
- c) - deixar de trabalhar, com percepção de salário por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralização parcial ou total dos serviços públicos municipais;
- d) - receber auxílio-enfermidade por período superior a 6 (seis) meses, embora descontínuo.

Artigo 43 - Não serão descontados do período aquisitivo do direito de férias:

- a) - a ausência do servidor por motivo de acidente do trabalho;
- b) - a ausência do servidor por motivos de doença atestada por instituição de Previdência Social, ou pelo Serviço Médico - do Município, salvo se receber auxílio-enfermidade por tempo superior a 6 (seis) meses;
- c) - a ausência do servidor, devidamente justificada, a critério da administração pública;
- d) - o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado improcedente;
- e) - a ausência até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira Profissional ou no prontuário, viva sob sua dependência econômica;
- f) - a ausência até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- g) - por 1(um) dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- h) - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária, de sangue devidamente comprovada;
- i) - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor nos termos da lei respectiva;
- j) - quando servir de testemunha ou jurado.

MPS



# Câmara Municipal de São Vicente

## CAPÍTULO X

### DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS

Artigo 44 - As férias deverão ser obrigatoriamente concedidas em um só período.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 7 (sete) dias.

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

§ 3º - A concessão das férias será participada, por escrito, com a antecedência, no mínimo, de 8 (oito) dias. Dessa participação o servidor dará recibo à Repartição competente da Prefeitura.

Artigo 45 - A época da concessão das férias será a que - melhor consulte os interesses do serviço público municipal.

## CAPÍTULO XI

### DA REMUNERAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS DO DIREITO DE FÉRIAS

Artigo 46 - O servidor em gozo de férias terá direito à remuneração que receber quando em serviço.

Artigo 47 - Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao servidor a remuneração correspondente - ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura, na rescisão, sem ocorrência de culpa do servidor, sujeita ao pagamento do período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho de remuneração.

Artigo 48 - O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em 2 (dois) anos, contados da data em que findar a época em que deviam ser gozadas.

## CAPÍTULO XII

### DO SALÁRIO

MPS



## *Câmara Municipal de São Vicente*

Artigo 49 - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Artigo 50 - Integram o salário do servidor, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas e abonos instituídos pela Prefeitura.

Artigo 51 - O salário ou remuneração do servidor contratado constará do instrumento legal ou será equivalente ao vencimento da classe inicial da carreira ou do cargo isolado a que corresponder.

Artigo 52 - O pagamento do salário do pessoal de obras, - que obedecerá a escala própria, será feito mês por mês, não sendo computadas para efeito de desconto, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

Artigo 53 - No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Artigo 54 - A moléstia deverá ser comprovada por atestado médico, com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do Prefeito, de cuja decisão caberão os recursos legais.

Artigo 55 - O servidor é obrigado a declarar motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois dêsse prazo.

Artigo 56 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Artigo 57 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade de trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo Único - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o 5º (quinto) dia.

MPS



## Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 58 - Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o servidor terá direito a perceber salário igual ao daquele semelhante exercido por outro servidor, equivalente, ou do que foi habitualmente pago para serviço semelhante.

Artigo 59 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado pelo servidor, no Município, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo será o que fôr feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre servidores cuja diferença de tempo de serviço não fôr superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando a Prefeitura tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

Artigo 60 - À Prefeitura é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do servidor, salvo quando este resultar de adiamento, de dispositivos de lei, de contrato coletivo, ou de decisão judicial, ou por outra forma prevista em lei.

Artigo 61 - As reposições, de dano causado pelo servidor, e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Municipal, serão descontadas do vencimento ou remuneração não podendo exceder à sua 5ª (quinta) parte ressalvado os casos especiais previstos em lei, e se ficar provada a ocorrência de dolo do servidor.

Artigo 62 - O vencimento ou a remuneração do servidor não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - de prestação de alimentos, na forma da lei civil.



# Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 63 - Serão fixadas, por decreto do Executivo, dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, tabelas de funções e níveis de remuneração do pessoal para obras.

§ 1º - É vedada a inclusão de funções tipicamente administrativas ou burocráticas nas tabelas a que se refere este artigo.

§ 2º - Os níveis de remuneração referidos neste artigo não poderão ser inferiores ao salário mínimo regional.

Artigo 64 - O trabalho em dia de ponto facultativo será remunerado na base normal.

Artigo 65 - Não será devida a remuneração do domingo, feriado ou ponto facultativo, quando sem motivo justificado o servidor não tiver trabalhado durante toda semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º - São motivos justificados:

- a) - o servidor que deixar de comparecer ao serviço e por tempo não excedente de 2 (dois) dias, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa, que, declarada em seu prontuário, viva sob sua dependência econômica;
- b) - falta de 3 (três) dias por motivo de casamento;
- c) - falta de 1 (um) dia no decorrer dos 7 (sete) seguintes ao nascimento do filho para providenciar o seu registro civil;
- d) - paralização do serviço por conveniência da administração;
- e) - falta de 1 (um) dia por doação de sangue, comprovada mediante atestado da instituição;
- f) - falta de 2 (dois) dias por mês, num máximo de 8 (oito) dias por ano, comprovada mediante atestado médico.

§ 2º - As faltas justificadas mencionadas no parágrafo anterior não acarretarão a perda do salário do dia.

Artigo 66 - Nas atividades em que não fôr possível em virtude de exigências técnicas do serviço, a suspensão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se a administração municipal determinar outro dia de folga.

MPS



# Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 67 - Na verificação das exigências técnicas a que se refere o artigo anterior, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível os que a ela estão sujeitos, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transporte.

Artigo 68 - O pagamento do salário deverá ser efetuado - contra recibo, assinado pelo servidor; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou não sendo possível, a seu rôgo, ou ainda, mediante depósito bancário em nome do servidor.

## CAPÍTULO XIII

### DO REGIME DE RESPONSABILIDADE

Artigo 69 - O servidor admitido temporariamente, é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Pública Municipal, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou não prestar contas, ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;
- II - pelas faltas, danos avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;



# Câmara Municipal de São Vicente

III - pela falta ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com ela relação;

IV - por erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Pública Municipal.

Artigo 70 - Os servidores que adquirirem materiais em desacôrdo com disposições legais e regulamentares, serão responsabilizados pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto nos seus vencimentos.

Artigo 71 - Nos casos de indenizações à Fazenda Pública Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Artigo 72 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo à 5ª (quinta) parte de sua importância líquida.

Parágrafo Único - No caso de erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Pública Municipal, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão, e na reincidência a de suspensão.

Artigo 73 - Será igualmente responsabilizado o servidor que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às Repartições Municipais, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados.

Artigo 74 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber; nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado na forma desta lei, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

## CAPÍTULO XIV

### DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Artigo 75 - São deveres dos servidores admitidos temporariamente:



## Câmara Municipal de São Vicente

- a) - executar com zêlo e probidade os serviços que lhes competirem, inclusive serviços extraordinários;
- b) - prestar o devido respeito, a seus superiores hierárquicos, cumprindo integralmente suas ordens legais;
- c) - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de serviço;
- d) - cientificar o Chefe imediato das irregularidades ocorridas em serviço, ou as autoridades, quando êste não tomar conhecimento;
- e) - zelar pela economia do material do Município e em especial, pela segurança e integridade daquilo que fôr confiado à sua guarda ou utilização;
- f) - manter exemplar comportamento;
- g) - notificar o Chefe imediato, com antecedência de 30 (trinta) dias, em caso de pedido de dispensa;

Artigo 76 - Ao servidor admitido temporariamente é proibido:

- a) - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
- b) - requerer ou promover concessão de privilégios, garantias - de juro ou outros favores semelhantes;
- c) - patrocinar, direta ou indiretamente interesses privados, valendo-se da qualidade de servidor;
- d) - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprêgo ou função em estabelecimento ou instituições que tenham relação com o governo municipal em matéria ligada à finalidade da repartição junto a qual prestar serviços;
- e) - iniciar greve ou a ela aderir;
- f) - praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;
- g) - censurar pela imprensa ou outro qualquer meio as autoridades constituídas e criticar a administração, excetuado o direito de representação às autoridades competentes;
- h) - promover em serviço manifestação de aprêço ou despreço ou prestar solidariedade a tais manifestações;
- i) - exercer o comércio entre os companheiros de serviço e praticar usura;

MPS



# Câmara Municipal de São Vicente

- j) - constituir-se procurador da parte ou servir de intermediário frente a qualquer repartição pública municipal;
- k) - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas;
- l) - valer-se de sua qualidade para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente qualquer proveito;
- m) - comerciar ou ter partes em sociedades comerciais ou industriais, exceto como acionista, quotista ou mandatário, - não podendo em qualquer caso ter funções de direção ou gerência.

Parágrafo Único - Não está compreendida na proibição de que trata a alínea "m" deste artigo, a participação do servidor na direção ou gerência de cooperativas, ou como seu cooperado.

## CAPÍTULO XV

### DAS PENALIDADES E SANÇÕES PECUNIÁRIAS

Artigo 77 - São penas disciplinares:

- I - advertência
- II - repreensão
- III - suspensão até 30 (trinta) dias;
- IV - multa;
- V - destituição de função;
- VI - demissão; e
- VII - demissão a bem do serviço público.

Artigo 78 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Artigo 79 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 80 - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

§ 1º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício da função.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se neste caso, o servidor a permanecer em exercício com direito, - apenas, à metade de seu vencimento ou remuneração.



# Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 81 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Artigo 82 - A destituição de função dar-se-á:

I - quando se verificar a falta de execução no seu desempenho; e

II - quando se verificar que por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Artigo 83 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de função;

II - procedimento irregular;

III - ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos;

V - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o ano.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de função, o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Artigo 84 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos, de embriaguez habitual;

II - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão da função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

MPS



# Câmara Municipal de São Vicente

- IV - praticar insubordinação grave;
- V - praticar, em serviço, ofensas físicas contra servidores, funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI - lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio de Município;
- VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- VIII - pedir por empréstimo, dinheiro ou qualquer valores a pessoas que tratam de interesse ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;
- IX - exercer advocacia administrativa.

Artigo 85 - O ato que demitir o servidor temporário, mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único - Uma vez submetidos a processo administrativo, os servidores só poderão ser exonerados a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Artigo 86 - À primeira infração, e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penalidades disciplinares do artigo 84.

Artigo 87 - Para a aplicação de todas as penas disciplinares previstas no artigo respectivo, é competente o Prefeito Municipal; o Diretor, até a suspensão limitada a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - A aplicação da pena de destituição de função, caberá à autoridade que houver feito a admissão ou designação.

MPS



# Câmara Municipal de São Vicente

## CAPÍTULO XVI

### DO REGIME DISCIPLINAR

Artigo 88 - Ao Servidor admitido temporariamente, no que fôr aplicável, estende-se o regime de responsabilidade do funcionário público-conforme preceitua o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 89 - Além das atribuições que decorrem normalmente da própria função, está o servidor sujeito aos mesmos deveres e às mesmas obrigações e proibições vigorantes para o funcionário, assim como às penas de advertência, repreensão, multas e demissão.

§ 1º - A pena de demissão a bem do serviço público, será aplicada ao servidor nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a pena de demissão agravada.

§ 2º - A demissão de caráter disciplinar será sempre motivada - e precedida de processo administrativo no qual ao servidor será assegurada ampla defesa.

Artigo 90 - A competência para determinar a notificação prevista nos artigos anteriores é do Prefeito e dos Diretores, de ofício, ou mediante proposta do Chefe imediato do servidor.

Artigo 91 - As penas de advertência, repreensão e suspensão, serão - aplicadas pelos superiores hierárquicos que tomarem conhecimento da falta, pela verdade sabida na forma do art. 94.

Artigo 92 - A aplicação da pena de multa obedecerá, no que couber, - ao que fôr disposto em lei ou regulamento e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 93 - Quando ao servidor se imputar crime praticado na esfera-administrativa, a autoridade que determinar a notificação, comunicará o fato à autoridade policial, para que providencie a instauração-do inquérito, que correrá simultaneamente com o inquérito administrativo.

Parágrafo Único - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os inquéritos se concluem dentro dos prazos legais.

Cfs



# Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 101 - O registro e o controle de todos os atos relativos à vida administrativa dos servidores admitidos temporariamente, são de competência dos Órgãos do Pessoal do Município ou Repartições diretamente subordinadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO XVII

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

Artigo 102 - Além dos direitos e vantagens consignadas na legislação trabalhista, são extensivos aos servidores admitidos temporariamente os dispositivos preceituados nos parágrafos constantes deste artigo.

§ 1º - As autoridades competentes determinarão o afastamento imediato do trabalho, do servidor que apresente indícios de lesão radiológica orgânica ou funcional, podendo atribuir-lhe, conforme o caso, tarefas sem risco de radiação ou conceder-lhe licença "ex-officio" para tratamento de saúde.

§ 2º - O servidor terá direito à contagem de tempo de serviço, enquanto durar o mandato legislativo ou executivo, estadual ou municipal, e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe, - nesse caso, o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, ou em autarquias ou serviços industriais municipais, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, no caso de o servidor passar a integrar o quadro do funcionalismo municipal.

§ 4º - O servidor público, devidamente autorizado pelo Prefeito, poderá afastar-se do cargo ou função para participar de provas e competições desportivas de amadores, dentro ou fora do Município.

§ 5º - Todos os servidores, bem como os das autarquias e dos serviços industriais do município, em contato com Raio X ou substâncias radioativas, terão direito a regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, exceto os enquadrados no regime de tempo integral, bem como os que trabalham nos dois períodos.

Cfs



# Câmara Municipal de São Vicente

§ - 6º - O regime de tempo integral aplica-se a cargos e funções, inclusive de direção e chefia, que por sua natureza, exijam de seus ocupantes a realização ou a orientação de investigação científica ou técnico-científica.

Artigo 103 - São extensivas aos servidores de que trata o artigo anterior, as vantagens de direito, quando designados para exercer, fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiverem sujeitas, as funções de membros de bancas e comissões de concurso de provas, ou de professor de cursos de seleção e de aperfeiçoamento ou especialização de servidores, legalmente instituídos.

Artigo 104 - Os servidores admitidos temporariamente terão, ainda, direito:

I - à aposentadoria obedecidos os preceitos constantes da legislação trabalhista;

II - ao fim de cada período de 5 (cinco) anos contínuos à percepção de adicional por tempo de serviço público, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento ou remuneração. Para o cálculo deste adicional não serão computadas, quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos ou remuneração para os efeitos legais; entretanto, o adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos ou remuneração apenas para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata este artigo, são extensivos aos servidores das autarquias e dos serviços industriais do município.

## CAPÍTULO XVIII

### DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Artigo 105 - Aplica-se a todos os servidores admitidos temporariamente, o regime previdenciário estatuído pela legislação em vigor.

Artigo 106 - O tempo de serviço prestado como pessoal para obras à administração municipal, direta ou indiretamente, será contado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, no caso de nomeação para cargo público.



# Câmara Municipal de São Vicente

## CAPÍTULO XIX

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 107 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os direitos estabelecidos no art. 178 da Constituição do Brasil.

Artigo 108 - O servidor municipal que já tiver satisfeito até 15 de março de 1968, as condições necessárias para aposentadoria nos termos da legislação existente até a vigência da Constituição do Brasil, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

Artigo 109 - São estáveis os professores contratados que em 24 de janeiro de 1967, tinham, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício no serviço público, e serão readmitidos, com a estabilidade que lhes assegurou o § 2º do art. 177 da Constituição do Brasil, os que foram dispensados após aquela data.

Artigo 110 - Obedecidas as disposições legais, não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos isolados ou de carreira, poderão ser ocupados no regime da legislação trabalhista, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução.

Artigo 111 - Na admissão de servidores menores e do sexo feminino, observa-se-ão os dispositivos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo obrigações, deveres, direitos e vantagens decorrentes da função.

Artigo 112 - Para solução dos casos omissos nesta lei, recorrer-se-á, às leis trabalhistas em vigor e às disposições legais relativas ao funcionário público municipal que sejam aplicáveis.

Artigo 113 - Não poderá o Município manter pessoal admitido temporariamente em quantidades que exceda às possibilidades das dotações orçamentárias respectivas, tendo em vista a remuneração correspondente a todo exercício.

Cfs



# Câmara Municipal de São Vicente

Parágrafo Único - As autoridades ou funcionários que admitirem ou tolerarem a permanência de pessoal em desacôrdo com o disposto neste artigo, deverão ser imediatamente responsabilizados, na forma da legislação vigente.

Artigo 114 - Os órgãos da administração municipal direta ou indireta, consignarão na proposta orçamentária, dotações para ocorrer aos encargos decorrentes desta lei, para os quais não haja previsão no orçamento vigente.

Artigo 115 - Será enquadrado, em qualquer das categorias de servidor admitido temporariamente, o pessoal variável atualmente no exercício de funções não previstas na tabela que se organizará e cujos serviços sejam considerados imprescindíveis, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O enquadramento de que trata este artigo, será feito por ato da autoridade competente para admitir o servidor.

Artigo 116 - As disposições desta lei aplicam-se, no que forem aplicáveis ao pessoal para obras e pessoal contratado das autarquias municipais e, se fôr o caso, da Câmara Municipal.

Artigo 117 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta - das verbas próprias do pessoal, consignadas no orçamento do Município e de entidades autárquicas, suplementadas se necessário.

Artigo 118 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 119 - Revogam-se as disposições em contrário.

Valho-me do ensejo para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

a) Ten. Cel. Jorge Conway Machado  
Interventor Estadual

Cfs



## *Câmara Municipal de São Vicente*

Artigo 94 - Quando o ato atribuído ao servidor fôr considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Artigo 95 - A autoridade que determinar a instauração de processo sumário ou sindicância, fixará o prazo, nunca superior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo, poderá ser prorrogado até mais 30 (trinta) dias a vista de representação motivada.

Artigo 96 - Quando se decidir sobre a demissão, e a autoridade competente considerar ter havido crime, serão enviados à autoridade policial cópias autênticas das peças que interessarem à instauração do inquérito policial.

Artigo 97 - Aplica-se aos servidores que, pela natureza das funções que desempenham, são encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos, ou responsáveis por quaisquer bens ou valores pertencentes ao município, a legislação que regula a prestação da fiança pelos funcionários.

Artigo 98 - Nenhum servidor poderá ser designado para exercer função diversa daquela para qual foi admitido ou contratado, nem poderá ter exercício em repartição ou serviço diferente daquele em que ingressou, ressalvada redistribuição das próprias funções, feita por decisão do Prefeito Municipal ou pelos Diretores, com anuência do Chefe do Executivo.

Artigo 99 - O afastamento dos servidores para servir em autarquias e repartições da União, do Estado ou de outro Município em sociedades mistas ou entidades criadas por lei, poderá ser feito com ou sem prejuízo dos respectivos salários, a juízo do Prefeito, que deverá ter em conta na apreciação de cada caso o interesse do serviço público municipal.

Artigo 100 - Nenhum servidor de qualquer modalidade ou categoria poderá prestar sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, com excessão dos servidores dos serviços que entram em contato com Raios X ou substâncias radioativas.

Cfs